



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 537, DE 2012

(nº 513/2012, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto da Decisão do Conselho do Mercado Comum do Mercosul de nº 15/08, das Disposições Transitórias para Atualizar/Modificar e Implementar a Tabela de Equivalências Anexa ao Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não-Técnico, acordada em 30 de junho de 2008, na cidade de San Miguel de Tucumán.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Decisão do Conselho do Mercado Comum do Mercosul de nº 15/08, das Disposições Transitórias para Atualizar/Modificar e Implementar a Tabela de Equivalência Anexa ao Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não-Técnico, acordada em 30 de junho de 2008, na cidade de San Miguel de Tucumán.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Decisão, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 15/08

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS PARA ATUALIZAR/MODIFICAR E IMPLEMENTAR A TABELA DE EQUIVALÊNCIAS ANEXA AO PROTOCOLO DE INTEGRAÇÃO EDUCATIVA E RECONHECIMENTO DE CERTIFICADOS, TÍTULOS E ESTUDOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL E MÉDIO NÃO-TÉCNICO

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, o Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não-Técnico, e as Decisões Nº 07/91, 04/94, 08/03, 18/04, 28/04 e 06/06 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que o Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não-Técnico, cujo texto foi aprovado pela Decisão CMC Nº 04/94, cria em seu artigo 3º a Comissão Técnica Regional com o objetivo de estabelecer as denominações equivalentes para os diferentes níveis de ensino em cada um dos Estados Partes, de harmonizar os mecanismos administrativos que facilitem o desenvolvimento do que foi estabelecido no âmbito da Comissão, de criar mecanismos que favoreçam a adaptação dos estudantes no país receptor, de resolver as situações que não estejam incluídas nas Tabelas de Equivalências, e de zelar pelo cumprimento do Protocolo.

Que o CMC, em sua Decisão Nº 06/06 aprovou um "Mecanismo para a implementação do Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não-Técnico".

Que as circunstâncias administrativas, o aumento na mobilidade de estudantes e os processos de reforma educacional que ocorrem na região exigem uma adequação permanente das disposições contidas no referido mecanismo.

Que é preciso contar com procedimentos operacionais ágeis, que garantam a aplicação adequada do Protocolo de Integração Educativa e de Reconhecimento de Certificados, Diplomas e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não-Técnico, conforme previsto em seu artigo 2º.

Que as disposições e recomendações da presente Decisão não devem representar barreiras ou restrições para o reconhecimento e a equiparação dos estudos no nível fundamental e médio não-técnicos, cursados em quaisquer dos Estados Partes, especificamente no tocante à sua validade acadêmica.

**O CONSELHO DO MERCADO COMUM
DECIDE:**

Art. 1º – Habilitar a Reunião de Ministros da Educação (RME) a atualizar/modificar o Mecanismo criado pela Decisão CMC Nº 06/06.

Art. 2º – Aprovar em caráter provisório a Tabela de Equivalência de Estudos, que consta como Anexo e que faz parte da presente Decisão.

Art. 3º – Caso ocorram modificações nos sistemas educacionais dos Estados Partes que requeiram atualização da Tabela de Equivalência de Estudos prevista no Anexo da presente Decisão, a Reunião de Ministros da Educação (RME) poderá modificá-la, em caráter provisório, enquanto as referidas modificações não forem incluídas em uma emenda ao Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não-Técnico.

A RME dará ciência formal ao Conselho do Mercado Comum e ao Depositário do referido Protocolo das atualizações na Tabela de Equivalências.

Art. 4º – Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

XXXV CMC – San Miguel de Tucumán, 30/VI/08

ANEXO – TABELA DE EQUIVALÊNCIA PARA O RECONHECIMENTO DE CERTIFICADOS, TÍTULOS E ESTUDOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL E MÉDIO NÃO-TÉCNICO

ANOS	ARGENTINA		BRASIL		PARAGUAI		URUGUAI	BOLÍVIA	CHILE	VENEZUELA
	Lei Federal de Educação Nº 24195	Lei Nacional de Educação Nº 26206	Lei Nº 9394/96 E.F. - 8 anos	Lei Nº 9394/96 Modif. pelas Leis Nº 11114/05 e 11274/06 E.F. - 9 anos	Lei Geral de Educ. Nº 1264/98		Lei de Educ. Nº 15739/85	Lei de Ref. Educ. Nº 1565/95	Lei Nº 18962	Lei Org. de Educ. Nº 2635/80
17	3º ano Polimodal	6º ano de Educ. Secundária	3º Médio	3º Médio	3º Educação Média	6º Ano de Educ. Secundária	6º C. de Educ. Secundária	4º Ensino Secundário	4º de Ensino Médio	
16	2º ano Polimodal	5º ano de Educ. Secundária	2º Médio	2º Médio	2º Educação Média	5º Ano de Educ. Secundária	5º C. de Educ. Secundária	3º Ensino Secundário	3º de Ensino Médio	2º de Educ. Média Diversificada e Profissional
15	1º ano Polimodal	4º ano de Educ. Secundária	1º Médio	1º Médio	1º Educação Média	4º Ano de Educ. Secundária	4º C. de Educ. Secundária	2º Ensino Secundário	2º de Ensino Médio	1º de Educ. Média Diversificada e Profissional
14	9º ano EGB 3	3º ano de Educ. Secundária		9º Ens. Fund.	9º E.E.B.	3º Ciclo Básico	3º C. Básico	1º Ensino Secundário	1º de Ensino Médio	9º grau de Educ. Básica 3º Etapa
13	8º ano EGB 3	2º ano de Educ. Secundária	8º Ens. Fund. (14 anos)	8º Ens. Fund.	8º E.E.B.	2º Ciclo Básico	2º C. Básico	8º Ensino Primário	8º de Ensino Básico	8º grau de Educ. Básica 3º Etapa
12	7º ano EGB 3	1º ano de Educ. Secundária	7º Ens. Fund. (13 anos)	7º Ens. Fund.	7º E.E.B.	1º Ciclo Básico	1º C. Básico	7º Ensino Primário	7º de Ensino Básico	7º grau de Educ. Básica 3º Etapa
11	6º ano EGB 2	6º grau de Educ. Primária	6º Ens. Fund. (12 anos)	6º Ens. Fund.	6º E.E.B.	6º Primário	6º Primário	6º Ensino Primário	6º de Ensino Básico	6º grau de Educ. Básica 2º Etapa
10	5º ano EGB 2	5º grau de Educ. Primária	5º Ens. Fund. (11 anos)	5º Ens. Fund.	5º E.E.B.	5º Primário	5º Primário	5º Ensino Primário	5º de Ensino Básico	5º grau de Educ. Básica 2º Etapa
9	4º ano EGB 2	4º grau de Educ. Primária	4º Ens. Fund. (10 anos)	4º Ens. Fund.	4º E.E.B.	4º Primário	4º Primário	4º Ensino Primário	4º de Ensino Básico	4º grau de Educ. Básica 2º Etapa
8	3º ano EGB 1	3º grau de Educ. Primária	3º Ens. Fund. (9 anos)	3º Ens. Fund.	3º E.E.B.	3º Primário	3º Primário	3º Ensino Primário	3º de Ensino Básico	3º grau de Educ. Básica 1º Etapa
7	2º ano EGB 1	2º grau de Educ. Primária	2º Ens. Fund. (8 anos)	2º Ens. Fund.	2º E.E.B.	2º Primário	2º Primário	2º Ensino Primário	2º de Ensino Básico	2º grau de Educ. Básica 1º Etapa
6	1º ano EGB 1	1º grau de Educ. Primária	1º Ens. Fund. (7 anos)	1º Ens. Fund.	1º E.E.B.	1º Primário	1º Primário	1º Ensino Primário	1º de Ensino Básico	1º grau de Educ. Básica 1º Etapa

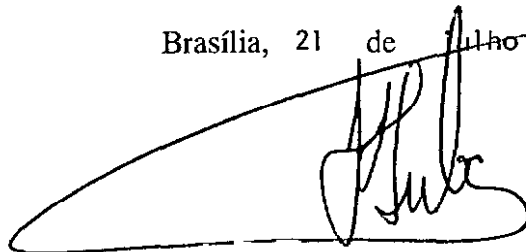
Nota: No Brasil, até as Leis 11114/05 e 11274/06 o Ensino Fundamental constava de 8 anos letivos, com matrícula obrigatória a partir dos 7 anos de idade.

Mensagem nº 436, de 2010.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto da Decisão de Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL de nº 15/08, das Disposições Transitórias para Atualizar/Modificar e Implementar a Tabela de Equivalências Anexa ao Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não-Técnico, acordada em 30 de junho de 2008, na Cidade de San Miguel de Tucumán.

Brasília, 21 de julho de 2010.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to the President of the Republic, is written over the date and extends across the page.

Brasília, 15 de junho de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo texto da Decisão de Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL de número 15/08 que versa sobre "Disposições transitórias para atualizar/modificar e implementar a Tabela de Equivalências anexa ao Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não-Técnico", acordada em 30 de junho de 2008, na cidade de San Miguel de Tucumán.

2. A decisão em apreço tem por objetivo habilitar a Reunião de Ministros do Setor Educativo do MERCOSUL a atualizar e/ou modificar o Mecanismo para a implementação do Protocolo de Integração Educativa e reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não-Técnico. Tais medidas resultaram do aumento significativo da mobilidade estudantil no âmbito do MERCOSUL e dos processos de reforma educacional que ocorrem na região e exigem uma adequação permanente das disposições contidas no referido mecanismo.

3. A Decisão CMC 15/08, que ora elevo à apreciação de Vossa Excelência, aprovou igualmente, em caráter provisório, a também anexa Tabela de Equivalência de Estudos e faz parte da presente Decisão.

4. Uma vez que os procedimentos internos para a vigência do presente Acordo requerem sua ratificação pelo Legislativo, nos termos do artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, elevo à Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, para encaminhamento do referido instrumento à apreciação do Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Antonio de Aguiar Patriota

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

MENSAGEM Nº 436, DE 2010

Submete à deliberação do Congresso Nacional o Texto da Decisão do Conselho do Mercado Comum do Mercosul de nº 15/08, das Disposições Transitórias para Atualizar/Modificar e Implementar a Tabela de Equivalências Anexa ao Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não-Técnico, acordada em 30 de junho de 2008, na Cidade de San Miguel de Tucumán.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Senador INÁCIO ARRUDA

I – RELATÓRIO

Esta Representação é chamada a pronunciar-se sobre o texto da Decisão do Conselho do Mercado Comum do Mercosul de nº 15/08, das Disposições Transitórias para Atualizar/Modificar e Implementar a Tabela de Equivalências Anexa ao Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não-Técnico, acordada em 30 de junho de 2008, na Cidade de San Miguel de Tucumán.

À luz do que determina a Resolução nº 1, de 2011-CN, compete à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul “apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul” (art. 3º, inciso I), e, segundo dispõe o art. 5º, inciso I, “a Representação Brasileira examinará a matéria quanto ao mérito e oferecerá o respectivo decreto legislativo.”

A Decisão CMC nº 15/08 em exame é submetida à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 436, de 21 de julho de 2010, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, datada de 15 de junho de 2010.

9	4º ano EGB 2	4º grau de Educ. Primária	4º grau de Educ. Primária	4º Ens. Fund. (10 anos)	4º Ens. Fund.	4º E.E.B.	4º Primário	4º Primário	4º Ensino Primário	4º de Ensino Básico	4º grau de Educ. Básica 2ª Etapa
8	3º ano EGB 1	3º grau de Educ. Primária	3º grau de Educ. Primária	3º Ens. Fund. (9 anos)	3º Ens. Fund.	3º E.E.B.	3º Primário	3º Primário	3º Ensino Primário	3º de Ensino Básico	3º grau de Educ. Básica 1ª Etapa
7	2º ano EGB 1	2º grau de Educ. Primária	2º grau de Educ. Primária	2º Ens. Fund. (8 anos)	2º Ens. Fund.	2º E.E.B.	2º Primário	2º Primário	2º Ensino Primário	2º de Ensino Básico	2º grau de Educ. Básica 1ª Etapa
6	1º ano EGB 1	1º grau de Educ. Primária	1º grau de Educ. Primária	1º Ens. Fund. (7 anos)	1º Ens. Fund.	1º E.E.B.	1º Primário	1º Primário	1º Ensino Primário	1º de Ensino Básico	1º grau de Educ. Básica 1ª Etapa

Nota: No Brasil, até as Leis 11114/05 e 11274/06 o Ensino Fundamental constava de 8 anos letivos, com matrícula obrigatória a partir dos 7 anos de idade.

O ato internacional destina-se, como alegado na Exposição de Motivos ministerial, a “habilitar a Reunião de Ministros do Setor Educativo do Mercosul a atualizar e/ou modificar o Mecanismo para a implementação do Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não-Técnico” e a aprovar, em caráter provisório, a Tabela de Equivalência de Estudos a ser aplicada na integração educativa.

Ainda segundo o informe ministerial, essas medidas de integração exigem adequação permanente dos seus mecanismos, tendo em vista o aumento significativo da mobilidade estudantil no âmbito do Mercosul e o desenvolvimento dos processos de reforma educacional na região.

O Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não-Técnico (doravante abreviado para Protocolo de Integração Educativa) foi aprovado pela Decisão CMC nº 04/94, e no qual se criava a Comissão Técnica Regional com o objetivo de:

- estabelecer as denominações equivalentes para os diferentes níveis de ensino em cada um dos Estados Partes;
- harmonizar os mecanismos administrativos que facilitem o desenvolvimento do que foi estabelecido no âmbito da Comissão;
- criar mecanismos que favoreçam a adaptação dos estudantes no país receptor;
- resolver as situações que não estejam incluídas nas Tabelas de Equivalências; e
- zelar pelo cumprimento do Protocolo.

Em 2006, por meio da Decisão CMC nº 06/06, o Conselho aprovou um mecanismo com vistas à implementação do Protocolo de Integração Educativa.

Ainda assim, tendo em vista o aumento da mobilidade estudantil e as reformas educacionais em implantação na região, verifica-se a exigência de adequação permanente dos mecanismos de integração educativa e

procedimentos operacionais ágeis que garantam a aplicação eficaz do Protocolo.

Nesse sentido, em 2008 o CMC convencionou aprovar a decisão em análise, que habilita a Reunião de Ministros de Educação (RME) a atualizar e/ou modificar o Mecanismo criado pela referida Decisão CMC nº 06/06, além de adotar, em caráter provisório, uma Tabela de Equivalência de Estudos para ser usada no mecanismo de integração (arts. 1º e 2º).

Para dar ainda maior agilidade ao procedimento, a Decisão 15/08 determina em seu art. 3º que a RME poderá, caso ocorram modificações nos sistemas educacionais dos Estados Partes, atualizar a Tabela de Equivalências. Essas adaptações terão caráter provisório e durarão até que se edite uma emenda ao Protocolo de Integração Educativa. Além disso, a RME deverá dar ciência formal ao Conselho do Mercado Comum e ao Depositário do referido Protocolo das atualizações na Tabela de Equivalências.

Cuida-se, portanto, de uma Decisão CMC de caráter singelo, mas de grande alcance por propiciar agilidade a uma sistemática de integração sobremaneira relevante para a comunidade do Mercosul. Com a crescente mobilidade intra-bloco, a adaptação rápida das crianças e adolescentes nas novas escolas em novos países, sem prejuízo em sua sequência, é essencial para a própria internalização dos valores da união nas consciências juvenis.

II – VOTO DO RELATOR

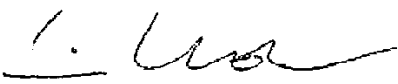
Já se afirmou à exaustão que a integração só se tornará realmente eficaz quando, além do domínio econômico e comercial, a convergência se operar nos ramos das atividades humanas básicas. O setor educacional, eis que base da formação e da preparação dos indivíduos para a vida, merece destaque pela busca de mecanismos que promovam a equivalência e, assim, o reconhecimento mútuo e livre trânsito.

A presente Decisão CMC representa mais uma etapa neste arcabouço e propicia a base jurídica para que as autoridades educacionais promovam, articuladamente, o regime de equivalência e reconhecimento recíproco de estudos fundamentais e médio não-técnico.

Pelo exposto; manifestamo-nos favoravelmente à aprovação da Decisão do Conselho do Mercado Comum do Mercosul de nº 15/08, das Disposições Transitórias para Atualizar/Modificar e Implementar a Tabela de

Equivalências Anexa ao Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não-Técnico, acordada em 30 de junho de 2008, na Cidade de San Miguel de Tucumán, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresento.

Sala da Comissão, em de de 2011.


Senador INÁCIO ARRUDA
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2011
(MENSAGEM Nº 436/2010)

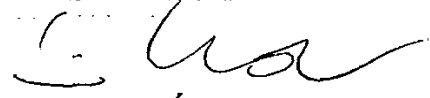
Aprova texto da Decisão do Conselho do Mercado Comum do Mercosul de nº 15/08, das Disposições Transitórias para Atualizar/Modificar e Implementar a Tabela de Equivalências Anexa ao Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não-Técnico, acordada em 30 de junho de 2008, na Cidade de San Miguel de Tucumán.

Art. 1º Fica aprovado o texto da Decisão do Conselho do Mercado Comum do Mercosul de nº 15/08, das Disposições Transitórias para Atualizar/Modificar e Implementar a Tabela de Equivalências Anexa ao Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não-Técnico, acordada em 30 de junho de 2008, na Cidade de San Miguel de Tucumán.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Decisão, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2011.


Senador INÁCIO ARRUDA
Relator

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

MENSAGEM N.º 436, DE 2010

PARECER DA REPRESENTAÇÃO

A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação da Mensagem n.º 436, de 2010, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o Parecer do Relator, Senador Inácio Arruda.

Estiveram presentes os Senhores:

Deputado Antônio Carlos Mendes Thame – Vice Presidente, no exercício da Presidência; e Senadora Ana Amélia – Vice-Presidente. Senadores Pedro Simon, Wilson Santiago, Paulo Paim, Inácio Arruda, Antonio Carlos Valadares, Mozarildo Cavalcanti e Paulo Bauer; e Deputados Benedita da Silva, Dr. Rosinha, Emiliano José, Jilmar Tatto, Paulo Pimenta, Íris de Araújo, Marçal Filho, Moacir Micheletto, Raul Henry, Eduardo Azeredo, Dilceu Sperafico, Renato Molling, Paulo Freire, José Stédile, Vieira da Cunha, Roberto Freire, Nelson Padovani, Dr. Carlos Alberto, Newton Lima e Reinaldo Azambuja.

Plenário da Representação, em 18 de outubro de 2011.


Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME
Presidente, em exercício

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

Publicado DSP, de 30/10/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS: 15111/2012